

## **PROJETO DE LEI N° 260/2014**

*Dispõe sobre inclusão do requisito de cumprimento das condições de acessibilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à legislação federal, devendo as Empresas e Entidades fornecedoras da Administração Pública comprovar o cumprimento das condições de acessibilidade e mobilidade, bem como da quota de admissão de pessoas com deficiência, conforme exigência legal, sob pena de não ingresso ao processo licitatório.

Parágrafo Único - Os fornecedores que ainda não estiverem adequados às normas de acessibilidade e cumprimento da quota de admissibilidade a pessoas com deficiência poderão elaborar projeto a curto prazo para as adequações necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 16 de Junho de 2014.**

**Pr. LUIS SANTOS  
Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa o INCENTIVO e benefício a Empresas e Entidades fornecedoras da Administração Pública que apresentem condições de acessibilidade e mobilidade, bem como cumpram quota de admissão de pessoas com deficiência conforme as exigências legais.

Considerando o Cenário Brasileiro e os paradigmas da inclusão, o Brasil com mais de 45 milhões de brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Em 2.010 8,3 % da população brasileira apresentava pelo menos um tipo de deficiência severa.

A lei nº 8.213/91 (de cotas para pessoas com deficiência) que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências dispõe:

Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%;
II – de 201 a 500	3%;
III – de 501 a 1.000	4%;
IV – de 1.001 em diante	5%.

Considerando que o processo licitatório regido pela Lei 8.666/93, é o procedimento administrativo vinculado mediante o qual a administração pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para a celebração do contrato de seu interesse e esse procedimento tem seus fundamentos na moralidade administrativa, princípio constante no art. 37, caput da CF/88 e na igualdade de oportunidades.

Considerando que a Concorrência é a modalidade de licitação usada para contratos de grande valor.

Considerando ainda que aspectos não somente econômicos devem ser levados em consideração no processo de licitação, mas a qualidade de produtos e serviços e até mesmo o incentivo a Empresas e Entidades que cumprem rigorosamente as normas legais, especialmente as que dizem respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação deste Projeto de Lei que incentivará a observação da legislação de acessibilidade e incentivo ao trabalho das pessoas com deficiência.

**S/S., 16 de Junho de 2014.**

**Pr. LUIS SANTOS**  
**Vereador**